



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 53, de 30 de novembro de 1984

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.435, de 15/07/77; considerando o disposto no § 1º do art. 21 da referida lei, o disposto no item 2 da Resolução CNSP nº 09/84 e o que consta do Proc. SUSEP nº 001-04050/84;

R E S O L V E:

1 – As EAPP ficam obrigadas a entregar a seus novos participantes, juntamente com os estatutos da entidade e o regulamento completo do plano subscrito, folheto explicado, vazado em termos claros e precisos, informando e exemplificando sobre os principais pontos de interesse do referido plano.

1.1 – O folheto terá o mesmo número da proposta ou inscrição e será entregue mediante recibo.

2. Observado o disposto no item 1, deverão ser incluídos no folheto explicativo esclarecimento sobre:

- a) prazos carenciais e limite de idade para ingresso nos planos;
- b) elevação na taxa de contribuição conforme a idade atingida (planos de repartição);
- c) saldamento e quando ocorre (planos de capitalização);
- d) resgate, quando e em que condições é concedido, ressaltando-se que o resgate não é o objetivo de um plano de previdência, traduzindo-se numa simples compensação ao participante que venha retirar-se do plano (planos de capitalização);
- e) benefícios, principalmente os opcionais, informando-se quando se acumulam ou não;
- f) antecipação do benefício de renda por tempo de contribuição, por opção do participante, alertando-o para a substancial redução do valor do benefício inicialmente contratado;
- g) correção monetária das contribuições e dos benefícios.

2.1 – No referido folheto deverá, ainda, ser informado aos participantes que:

a) a entidade não calcula os valores futuros dos benefícios e que as tabelas apresentam tão-somente os valores das contribuições e benefícios válidos para a data da contratação do plano;

b) quaisquer tabelas, folhetos ou outros documentos utilizados pelo corretor só têm validade se contiverem o nome e o logotipo da entidade impressos tipograficamente;

c) tabelas de resgate não são divulgadas e nem autorizadas pela entidade (planos de capitalização);

d) o seguro contratado juntamente com o plano de previdência, quando isto ocorrer, constitui contrato independente do contrato de previdência.

2.2 – O folheto explicativo poderá ser incluído no verso da proposta, cuja 2ª via ficará em poder do participante, desde que se mencione isto no recibo do folheto.

2.3 – A impressão do folheto explicativo não poderá ser feita com caracteres inferiores ao tamanho “courier”.

3 – Fica vedado às EAPP, em qualquer documento utilizado na venda de seus planos:

a) expressar os valores das contribuições, benefícios e direitos em ORTN ou qualquer outro índice ou padrão monetário que não seja o cruzeiro;

b) incluir sua razão social ou denominação anteriores, quando caracterizarem inobservância do disposto art. 29 da Lei 6.435/77;

c) relacionar o restante e o saldamento, quando existirem, como benefícios ou vantagens adicionais, os quais devem ser tratados apenas como um direito de participante.

3.1 – Fica vedado, também, o uso de pré-proposta, sob qualquer forma ou denominação.

3.2 – As EAPP não poderão, ainda, estabelecer como condição de suspensão de coberturas dos beneficiários ou de cancelamento do contrato ou eventual pagamento de contribuições fora de ordem.

4 – Às EAPP somente poderá fixar como condição de cancelamento do contrato de previdência, no caso de impontualidade no pagamento da contribuição, a falta de pagamento de uma ou mais contribuições por mais de 90 (noventa) dias, observado o disposto no subitem 3.2.

5 – As EAPP deveram adaptar seus planos às exigências da Resolução CNSP nº 10/83 e às exigências desta circular no máximo até o dia 30.01.85.

5.1 – As EAPP que possuírem razoável quantidade de impressos, aprovados pela SUSEP, utilizados na comercialização de seus planos e que estejam em desacordo com as determinações desta circular e da Resolução CNSP nº 10/83, poderão adaptá-los pela aposição de carimbos ou a anexação de aditivo.

5.1.1 – As tabelas de resgate e as que estiverem em desacordo com o disposto no item 3, letra “a”, se estiverem inclusas em impressos que continuaram em uso, deveram ser inutilizadas com uma tarja e o carimbo “sem feito”.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.12.84*

6 – Ficam dispensadas de prévia autorização ou aprovação da SUSEP as alterações dos regulamentos e/ou notas técnicas dos planos em decorrência desta circular e aquelas conseqüentes da Resolução CNSP nº10/83, relacionadas a seguir:

- a) redução do prazo mínimo para resgate de 5 (cinco) para 3 (três) anos;
- b) correção das contribuições e benefícios com índice proporcional ao da variação das ORTN, nos planos de repartição;
- c) inclusão do limite mínimo do valor do benefício de renda mensal;
- d) inclusão no limite máximo do valor de resgate nos planos a contribuição única;
- e) inclusão dos termos previstos no item 80, da citada Resolução;
- f) adoção da semestralidade na correção dos valores dos planos;
- g) mudança na denominação dos benefícios de renda, em decorrência do disposto no item 89, daquela Resolução.

6.1 – A adoção do folheto exigido no item 1, não se enquadra na disposição deste item.

6.2 – A dispensa de prévia aprovação da SUSEP para alteração dos planos de previdência privada restringe-se aos casos mencionados neste item.

7 – O folheto a que se refere o item 1 deverá ser submetido à aprovação da SUSEP, no mesmo prazo fixado no item 5 e deverá ser obrigatoriamente adotado pela entidade até 60 (sessenta) dias após sua aprovação.

7.1 – Eventuais exigências para a aprovação deverão ser cumpridas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

7.2 – O impresso definitivo do folheto deverá ser apresentado em 3 (três) vias.

8 – Não obstante o disposto no item 6 e subitem 6.1, as EAPP ficam obrigadas a encaminhar à SUSEP:

a) a nova redação dos artigos e itens do regulamento que forem alterados e o aditivo de alteração das respectivas Notas Técnicas, dentro do prazo previsto no item 5, em 2 (duas) vias.

b) novo exemplar dos regulamentos, propostas, tabelas, folhetos, proporcionais, etc., já com as alterações relacionando-as em destaques, assim que forem impressos, em 3 (três) vias.

8.1 – As entidades deverão, ainda, informar sobre as quantidades impressos em estoque e o prazo máximo em que serão utilizados.

9 – os folhetos promocionais, as tabelas de contribuições e benefícios e o folheto explicativo deverão ser assinados pelo atuário da entidade, ao serem encaminhados à SUSEP para aprovação.

10 – Os folhetos que se constituam exclusivamente de tabelas de contribuições e benefícios não necessitam ser encaminhada à SUSEP.

11 – As alterações de planos de caráter facultativo, relacionadas nas letras “a”, “b” e “f” do item 6, estão sujeitas às disposições do item 8, porém não quanto ao prazo, devendo ser comunicadas à SUSEP assim que forem adotadas.

12 – Ficam as entidades dispensadas de efetuar, no prazo ora fixado, as alterações exigidas por esta circular e pela Resolução CNSP nº 10/83 nos planos já aprovados e ainda não comercializados; tais planos, porém, somente poderão ser comercializados após cumpridas as exigências dos citados normativos.

12.1 – A entidade que se utilizar da faculdade prevista neste item deverá comunicá-la à SUSEP no mesmo processo referente aos folhetos explicativos dos demais planos, nos termos do item seguinte.

13 – Cada entidade constituirá um único processo para todos os folhetos explicativos referentes a todos os seus planos, devendo cada folheto ser apresentado unicamente em 2 (duas) vias.

13.1 – Todas as alterações dos planos, ao ser cumprido o disposto no item 8, letra a, constituirão também em único processo, diferente daquele dos folhetos, devendo as alterações referentes a cada plano ser apresentado unicamente em 2 (duas) vias.

13.2 – Em ambos os casos é imprescindível que a entidade informe o nome do plano a que se refere o folheto e as alterações e o número do processo no qual foi aprovado.

13.2.1 – É ainda importante que a entidade informe que os documentos são encaminhados em atendimento à presente circular.

14 – Quando do cumprimento do disposto no item 8, letra “b” os documentos serão entregues diretamente no Departamento Técnico-Atuarial, em 3 (três) vias, observado o subitem 13.2.

14.1 – O mesmo procedimento previsto neste item, deve ser adotado quando da entrega do impresso definitivo do folheto explicativo.

15 – Os casos omissos serão resolvidos pela SUSEP.

16 – Revogam-se as disposições em contrário e a Circular SUSEP nº 36/84.

17 – Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA